

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.488, DE 2001 (Aposos PLs 3.838/00, 4.155/01, 4.504/01, 4.651/01, 5.423/01, 5.709/01, 6.515/02 e 728/03)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para o parcelamento de multas por infração de trânsito.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei do Senado Federal, ora em exame, acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, pelo qual será facultado ao infrator de trânsito o pagamento, em parcelas e sem desconto, das multas agravadas previstas nesse Código.

Estabelece que o número de parcelas será igual ao fator multiplicador ou índice adicional específico incidente sobre o valor básico da multa e que elas terão valores iguais expressos em UFIR, a serem atualizadas mês a mês.

Determina que o atraso no pagamento de qualquer parcela prejudica o parcelamento e sujeita o infrator ao pagamento integral do saldo remanescente, atualizado pelo valor da UFIR na data do pagamento.

Finalmente, dispõe que o pagamento de multa efetuado dessa forma é válido para efeito do disposto nos arts. 131, § 2º, e 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, observados os procedimentos estabelecidos pelo

CONTRAN. Isso significa que o parcelamento adotado não apresentará obstáculos para o licenciamento anual do veículo nem para a liberação de veículo apreendido em razão de infração.

A este projeto de lei do Senado Federal foram apenas as seguintes proposições:

1. PL nº 3.838/2000, que “dispõe sobre parcelamento de multas devidas em decorrência de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro nas estradas federais sob jurisdição da Polícia Federal e dá outras providências”.

Este projeto propõe o parcelamento das multas em até doze parcelas, cujo valor mínimo não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais). Determina, ainda, que o não pagamento de quaisquer das parcelas nos prazos fixados importará na imediata exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios dessa lei apenas no que se refere aos valores das parcelas pagas.

2. PL nº 4.155/2001, que propõe o parcelamento do pagamento das multas de trânsito em até seis parcelas iguais. Excetua dessa forma de pagamento somente as multas que, objeto de recurso, não tenham ainda decisão da JARI.

Dispõe, ainda, que as multas de trânsito notificadas anteriormente à vigência da lei decorrente desta proposição serão acumuladas e reunidas em um único bloco, podendo, também, ser pagas em seis parcelas iguais e consecutivas.

3. PL nº 4.504/2001, que propõe ser o pagamento da multa feito, ou integralmente, até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor, ou parceladamente, em até dez vezes, mediante requerimento do interessado.

Estabelece que, na apresentação do referido requerimento, o interessado deverá comprovar o recolhimento de, no mínimo, dez por cento do total do débito, e que o valor mínimo do débito a ser parcelado deverá ser superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), não se incluindo nesse valor os dez por cento já recolhidos.

Dispõe que o não cumprimento do parcelamento concedido impedirá que o beneficiário faça jus ao parcelamento de outra multa, por um prazo de cinco anos, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

4. PL nº 4.651/2001, que propõe ser o pagamento das multas parcelado, a pedido do infrator, em até doze vezes. Estabelece que o não pagamento de qualquer dessas parcelas no prazo determinado acarretará a suspensão do parcelamento e a exigência do crédito restante.

5. PL nº 5.423/2001 que propõe que o pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor, ou, extrapolando esse prazo, também em parcelas, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Estabelece que o veículo possa ser licenciado ainda que não tenha sido concluído o pagamento parcelado dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito a ele vinculados.

6. PL nº 5.709/2001 que determina que o veículo poderá ser licenciado mesmo que não estejam pagas as multas de trânsito a ele vinculadas, objeto de recursos ainda em trâmite.

7. PL nº 6.515/2002 que estabelece que o veículo poderá ser licenciado estando em curso o pagamento parcelado dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Determina que o pagamento das multas poderá ser parcelado, variando esse parcelamento, conforme o valor da multa, até o máximo de seis parcelas e, não ocorrendo o pagamento de uma parcela no prazo fixado, o valor restante deverá ser pago integralmente na data prevista para o pagamento seguinte. Essa determinação será válida mesmo para o caso de não provimento de recurso contra a imposição de multa.

Dispõe que a falta de pagamento da multa no prazo estabelecido acarretará o acréscimo, ao seu valor, de juros moratórios na forma estabelecida pelo CONTRAN.

8. PL nº 728/03, que altera o “caput” do art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo que o pagamento da multa poderá ser efetuado até a data de vencimento expressa na notificação por 80% do seu valor

ou parcelado em até seis vezes, desde que o valor mínimo de cada uma das prestações seja de 100 (cem) UFIRs.

Distribuídos o projeto principal e apensos a esta Comissão de Viação e Transportes, coube a este Relator a sua análise com emissão de parecer e voto.

II - VOTO DO RELATOR

De uma forma geral, todos os projetos de lei em análise, tanto o principal como os apensos, coincidem na necessidade de parcelamento do pagamento das multas de trânsito. As variações entre eles ficam em torno da quantidade de parcelas possíveis e algumas questões que, a nosso ver, caberiam em regulamentação.

Vemos que todas as iniciativas são relevantes e válidas, levando em conta que a grande maioria dos condutores brasileiros, especialmente aqueles que se utilizam do veículo para a sua sobrevivência, não têm capacidade financeira para arcar com o pagamento, de uma só vez, dos altos valores das multas de trânsito, principalmente os das multas agravadas.

Complica-se ainda a situação desses infratores quando se estabelece, na lei em vigor, que o não-pagamento de multa impossibilita o licenciamento anual do veículo, o que significa o seu impedimento de circular.

Também a quitação dos débitos é requisito indispensável para a liberação de veículo apreendido por cometimento de infração. Agrava-se esse caso, para o proprietário, quando, passados noventa dias, o veículo apreendido não é retirado pelo seu proprietário, pois, então, deverá ser leilado.

Para evitar todos esses transtornos, alguns projetos apresentados propõem, além do parcelamento das multas, que o veículo possa ser licenciado ainda que não tenha sido concluído o pagamento parcelado dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito a eles vinculados. Isso valeria, inclusive, para a liberação de veículos apreendidos.

Tais medidas, as consideramos necessárias por evitarem que milhões de cidadãos fiquem impedidos de se deslocar para o trabalho, atender suas necessidades familiares, e até de ganhar o seu sustento, em vista de haver perdido o seu veículo ou, no mínimo, não poder usá-lo em função de um dispositivo legal inadequado.

Portanto, consideramos, a grosso modo, todas as proposições elogiáveis quanto ao mérito.

Notamos, no entanto, que a proposta do projeto principal, no que se refere ao parcelamento, apresenta-se mais criteriosa, pois o número de parcelas permitido não chega a afrouxar as intenções punitivas do Código, limitando-se a garantir a viabilidade do pagamento, para as multas agravadas.

Observamos, ainda, a presença de um fator, no projeto principal, referente aos valores das parcelas, que precisa ser corrigido por estarem dispostos em UFIR. Com efeito, com a extinção dessa unidade de correção monetária, e com a atualização dos valores das multas em Real, por força da Resolução nº 136/02, do CONTRAN, não faz mais sentido essa referência a UFIR, no projeto.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.488, de 2001, na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela rejeição dos apensos: PL nº 3.838/00, PL nº 4.155/01, PL nº 4.504/01, PL nº 4.651/01, PL nº 5.423/01, PL nº 5.709/01, PL nº 6.515/02 e PL nº 728/03

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado MARIO NEGROMONTE
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.488, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para o parcelamento de multas por infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta;

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 284-A. Quando se tratar de multa agravada na forma prevista no § 2º do art. 258, será facultado ao infrator o pagamento em parcelas, sem desconto.

§ 1º O pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas de valores iguais.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela prejudica o parcelamento e sujeita o infrator ao pagamento integral do saldo remanescente.

§ 3º O pagamento de multa efetuado na forma deste artigo é válido para efeito do disposto nos arts. 131, §2º, e 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, observados os procedimentos estabelecidos pelo CONTRAN.”

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado MARIO NEGROMONTE
Relator

2003.180.083